

A LEI “MARIA DA PENHA” E O ACESSO DAS MULHERES À ORDEM JURÍDICA JUSTA: A EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE COMEÇA EM CASA

THE LAW “MARIA DA PENHA” AND THE WOMWN ACESS TO LAWS FAIR: THE EFFECTIVE EQUAL BEGINS AT HOME

*Pedro Gonzaga Alves**
Mércia Miranda Vasconcellos

RESUMO

Em razão da histórica discriminação social e dos altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, promulgou-se, no Brasil, a popularmente conhecida Lei “Maria da Penha”, com o intuito de dotar de eficácia plena as normas da Constituição de eficácia limitada. A violência contra a mulher é um fenômeno complexo, que pode se manifestar, desde a exteriorização de atos agressivos até a violência patrimonial e de atos discriminatórios tendentes a mitigar o catálogo dos direitos femininos. Desse modo, referido sistema normativo constitui um importante instrumento de tutela dos direitos das mulheres, pois, além de prever a consecução de uma série de políticas públicas, tanto profiláticas quanto emergenciais, garantem o irrestrito acesso das mulheres à ordem jurídica justa. Nesse sentido, a Lei n.º 11.340/06 positivou instrumentos processuais de urgência e previu a instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Referidas medidas são adequadas, pois garantem a proteção dos direitos do sexo feminino de forma efetiva e célere. Este artigo pretende demonstrar, por meio de pesquisa em fontes bibliográficas, que essas ações afirmativas são necessárias para a inclusão, por meio do processo, das mulheres no sistema constitucional de garantias e de direitos fundamentais. Conforme anotado no último capítulo, pesquisas realizadas demonstram que as mulheres não pretendem alcançar a igualdade com o objetivo de ser formada uma sociedade unissex, mas, sim, pretendem construir suas próprias subjetividades, sendo reconhecidas como atrizes sociais independentes e livres de quaisquer estereótipos impostos pela cultura dominante. A Lei “Maria da Penha” é, portanto, uma etapa necessária na democracia brasileira, tendo em vista que a pacificação social e a eliminação da violência são pressupostos de uma sociedade democrática, fraterna, justa e solidária, pois não há democracia sem direitos humanos, sem direitos humanos não há dignidade e sem uma vida digna a mulher não pode viver a plenitude de sua existência.

Palavras-chave: Acesso à ordem jurídica justa; Direitos fundamentais das mulheres; Lei “Maria da Penha”; Violência doméstica e familiar.

ABSTRACT

Due to the historical social discrimination and high rates of domestic violence against women, was enacted, in Brazil, the Act popularly know “Maria da Penha”, with the aim of providing

* Mestre em Ciência Jurídica pela a Universidade do Norte do Paraná – UENP – Campus Jacarezinho/PR. Professor de Introdução ao Estudo do Direito e de Direito Constitucional da Faculdade do Norte Pioneiro-FANORPI. Advogado do Núcleo Multidisciplinar de Apoio à Família e à Mulher, Programa de Extensão Universitária denominado de “Universidade sem Fronteiras”, mantido pela UENP, anos de 2007-2009. Doutoranda em Direito das Relações Sociais na Universidade Federal do Paraná – UFPR. Procuradora do Estado do Paraná. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade do Norte Pioneiro – FANORPI.

full efficiency standards of the Constitution of effectiveness limited. Violence against women is a complex phenomenon that can manifest form the externalization of aggressive acts to the patrimonial violence and discriminatory acts aimed at mitigating the catalog of women's rights. Thus, this system is an important legal instrument for protection of the rights of women, because, in addition to predicting the achievement of a series of public policies, both prophylactic and emergency, ensure the unfettered access of women to fair legal system. In this sense, the Law n.º 11.340/06 went positive as procedural instruments of urgency and provided for the installation of the Courts and Domestic Violence against Women. These measures are appropriate, as they ensure the protection of the rights of women effectively and expeditiously. This article intends to demonstrate, through research on bibliographical sources, that such affirmative actions are necessary for inclusion, through the process, women in the constitutional system of guarantees and fundamental rights. As noted in the last chapter, surveys show that women are not intended to achieve equality in order to be formed a unisex society, but rather want to build their own subjectivities, being recognized as social actresses, independent and free of any stereotypes imposed by dominant culture. The Law "Maria da Penha" is therefore a necessary step in Brazilian democracy, in order that peace and the eradication of violence are prerequisites of a democratic society, in brotherhood, justice and solidarity, because there is no democracy without human rights, without human rights there is no dignity and without a decent life woman can not live the fullness of its existence.

Keywords: Access to the legal justice; Fundamental rights of women; Law "Maria da Penha"; Domestic and family violence.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui o objetivo de analisar a evolução dos direitos das mulheres, bem como a paulatina superação do modelo androcêntrico discriminatório, que não proporcionava condições substanciais de igualdade entre os sexos.

Nesta esteira, este trabalho teve o escopo de observar que inovações legislativas são importantes, mas, isoladamente, não possuem o condão de transformar, a complexa realidade existente, tendo em vista que preceitos normativos abstratos devem ser revestidos de legitimidade social, a fim de promover uma mudança paradigmática cultural, por meio de políticas públicas capazes de efetivar os direitos fundamentais femininos.

O enraizamento dessa ideologia segregatória pautada na ideia de superioridade do homem, que foi contemplado com maiores prerrogativas e direitos, podendo utilizar-se de qualquer recurso para manter o seu domínio, acabou por viabilizar a disseminação da violência contra a mulher. Em razão dessa relação iníqua de poder, o sexo feminino passou a ser o principal destinatário da violência, que não é expressada somente pela agressão física, mas também por todos os atos discriminatórios que são dirigidos contra o sexo feminino.

No Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher culminou por atingir números preocupantes, podendo ser considerada uma verdadeira epidemia social que carece

de atenção especial dos Órgãos Oficiais, pois com a promulgação da Constituição de 1988, o Estado de Direito brasileiro tornou-se Democrático e Social o qual deve criar mecanismos para proteger a família da violência.

Em consequência disso será analisada, a progressiva constitucionalização dos direitos femininos, bem como a entrada em vigência da Lei n.º 11.340/06, vulgarmente conhecida como Lei “Maria da Penha”, publicada com o escopo de conferir eficácia plena a normas constitucionais de eficácia limitada que dispunham sobre a proteção à família.

No terceiro capítulo, abordou-se, especificamente, a possibilidade de criação pelos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que possuem a finalidade de simplificar o procedimento judicial, conferindo maior agilidade no trâmite e julgamento dos processos envolvendo violência de gênero.

O tratamento da violência doméstica ou familiar é abordado pela Lei “Maria da Penha”, conforme as diretrizes da Justiça Restaurativa, que visa alcançar a real pacificação social e não garantir somente a punição do agressor. A Lei n.º 11.340/06 previu, também, uma série de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, que além de assegurarem de modo tempestivo os direitos das vítimas, garantem o acesso das mulheres à ordem jurídica justa. Nessa oportunidade, realizou-se um estudo sobre os conceitos doutrinários e legais de violência doméstica e familiar, bem como o seu tratamento pela Lei “Maria da Penha”.

No último capítulo, abordaram-se os reais anseios das mulheres, no sentido de explicitar o que deve ser entendido como igualdade material e quais são os instrumentos aptos a assegurar a construção da cidadania feminina.

1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988: TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

A Constituição Federal de 1988, reflexo de anseios plurais da sociedade em movimento, inaugurou um novo ordenamento jurídico, proporcionou inúmeras conquistas, novas visões, novas bases sobre as quais se assentam a ordem jurídica, instituiu um novo modelo de Estado e, via de consequência, um novo modelo de Direito e de sociedade. Nessa ordem, a emergência de um novo paradigma do Direito apresentou-se ao mundo jurídico. O ser humano foi colocado no centro do ordenamento jurídico constitucional.

O Estado brasileiro constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e

como objetivos a construção de uma sociedade justa, livre, solidária, sem pobreza, marginalização e desigualdades sociais. Resta evidenciado que a ideologia constitucional é humanitária, havendo a Lei Maior colocado a pessoa humana no centro do sistema jurídico como fundamento e meta. Segundo Liberati (2011, p. 25) o Estado reconhece os direitos fundamentais como imprescindíveis para a satisfação integral da pessoa humana, em sua dignidade, obrigando àquele a seguir os cânones máximos da proteção de todos os direitos de todas as pessoas.

A aceitação da existência de direitos do homem, oponíveis contra todos, e, portanto, contra o próprio Estado, é uma expressiva conquista da modernidade. Durante os séculos, os valores humanos essenciais, indispensáveis para a preservação da dignidade e para o crescimento interior da pessoa, sofreram definições diversas, segundo a corrente ideológica dominante, fundamentações nos planos filosófico, científico e religioso, até que, segundo Bobbio (2004, p. 24), o problema dos direitos humanos não é mais fundamentação, mas proteção, saindo, portanto, da esfera filosófica, passando para a esfera política.

O Estado existe em função da pessoa humana, valor supremo da democracia. Impõe-se, pois, ao Estado democrático a afirmação da dignidade efetiva-se mediante criação de condições para o desenvolvimento da personalidade humana, possibilitando trabalho, educação e tudo o mais que garanta condições existenciais mínimas em qualidade e quantidade, que abranja mais do que mera sobrevivência. Segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva (2011), não se exige que todos os membros da sociedade sejam instruídos, cultos, educados, sendo mister, todavia, que o Estado busque distribuir a todos instrução, cultura, educação, aperfeiçoamento, nível de vida digno para que o governo não seja de classe, estendendo-se apenas a uma minoria.

Embora a realidade da sociedade seja distante do ideal constitucional, com vários pontos de negação à humanidade, ontologicamente frontais a ideia do valor da pessoa humana enquanto “valor-fonte” de todos os valores políticos, sociais e econômicos (LAFER, 1999, p.14), havendo, ainda preconceitos, segregação, violência e desigualdade que culminam na exclusão do homem pelo próprio homem, os artigos que inauguram o rol constitucional são cristalinos com relação ao vetor a ser seguido pela sociedade e pelos atuantes do direito.

As raízes da cultura discriminatória e patriarcal que vigeram por séculos no Brasil deixaram profundas marcas na sociedade contemporânea, sabendo-se que a transformação paradigmática e a realização dos termos normativos abstratos demandam tempo e investimento social. A existência de preconceitos racial, social, econômico, cultural e da mais variada ordem implica em segregação, separativismo, que, por sua vez, culmina em uma

sociedade excludente negadora da própria humanidade de seus componentes, considerados supérfluos e descartáveis. Essa dialética da exclusão implica aumento do desvio ao respeito do valor absoluto da pessoa, acentuando a marginalidade, criando um ciclo vicioso de injustiças continuadas.

A discriminação está infiltrada, enraizada nas mentes humanas e nas instituições sociais e políticas, produzindo a separação que afasta e nega o outro pelo fato de ser diverso. Toda exclusão é negação da própria humanidade do ser humano. Excluir é negar o que é diferente, eliminar o desigual. Cada pessoa é uma singularidade que vive em uma multiplicidade. É uno no Verso ou único na multiplicidade. O ser humano possui características semelhantes entre si, mas cada um é uma particularidade, portanto a exclusão do diferente é a exclusão da própria característica de humano, uma vez que não há dois seres humanos iguais em todo o mundo.

Nessa linha de raciocínio, depreende-se que a mulher, cuja trajetória histórica comprova ser um sujeito de direito vulnerável, assim como o homem, está inserida no centro do sistema constitucional como pessoa humana cuja dignidade deve ser, mais do que preservada, realizada, não poderá sofrer qualquer discriminação, possuindo todos os direitos e prerrogativas legais instituídos ao homem - correspondente à igualdade formal -, buscando-se a igualdade material, com a possibilidade de haver discriminações positivas, no sentido de amortecer os desníveis sociais existentes entre os sexos.

Saliente-se, por oportuno que a igualdade formal, seguindo-se a ideologia constitucional, não é suficiente para tutelar o conteúdo axiológico do princípio da isonomia, uma vez que o ideal constitucional é buscar-se a igualdade substancial entre as pessoas humanas, no caso do presente artigo, entre homem e mulher, sendo, inclusive, instituídas ações afirmativas para a inclusão da mulher no sistema de direitos e garantias fundamentais.

Não bastassem as várias faces da opressão que assola as diversas esferas da vida feminina, é imprescindível ressaltar que a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil é apontada constantemente em estatísticas, e os dados são preocupantes, visto que o problema é complexo, pois, na maioria dos casos, as vítimas de agressão, por temor quanto à estabilidade das relações familiares, não procuram reivindicar os seus direitos, por meio da denúncia, convivendo com o mal silenciosamente. As mulheres ainda encontram muitas barreiras no que diz respeito à tutela concreta dos seus direitos humanos.

Ainda que existam seguimentos sociais mais vulneráveis, como é o caso das mulheres negras e pobres, a violência contra a mulher não encontra barreiras nas classes sociais e, é um problema latente à espera de uma solução adequada.

Nessa esteira, Aragão:

Assim, para defender sua integridade (menos que isso: para levar sua queixa à justiça), a mulher tem que se dar em espetáculo. Tem que dar ‘grandes vozes’[...] Para mostrar sua inocência, a mulher tem que se apresentar diante da lei no auge de sua degradação (1999, p. 19).

Muito embora as mulheres negras e pobres tenham que conviver com a tripla discriminação, em razão da sua condição sexual, racial e econômica, dificultando o adequado atendimento e assistência socioestatal, são as mulheres brancas e que desenvolvem atividades remuneradas, as maiores vítimas da violência. Veja-se:

Entre as mulheres vítimas de homicídio ou tentativa de homicídio predominam as de cor branca. Estas constituem o dobro da soma de mulheres negras e pardas: em cada 10 agredidas, 6 são brancas, 1 é negra e 3 são pardas. Este dado desfaz a visão preconceituosa que previamente atribui os casos de agressão à comunidade negra (BLAY, 2008, p. 103).

A autora portuguesa Isabel Dias (1998, p. 197-198), com o objetivo de reforçar essa informação sobre a permeabilidade da violência doméstica, dispõe que:

A violência doméstica conhece uma certa transversal idade no seio das sociedades actuais. Apesar de ser um fenómeno mais visível nas classes com fracos recursos económicos e culturais, ela existe, igualmente, nas classes médias e altas, apesar destas defenderem com mais afinco a sua privacidade. [...] De facto, nenhuma família está imune à emergência de processos de violência doméstica no seu seio. A diferença reside na tipologia dos comportamentos violentos, no seu carácter mais concentrado ou mais difuso, na sua maior ou menor visibilidade e na capacidade de permanência ou efemeridade.

Nesse cenário, na busca da igualdade material que propiciará a efetiva proteção da vulnerabilidade humana, surgiu a Lei 11.340/06, conhecida como Lei “Maria da Penha”¹ que acabou por criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de prever uma série de medidas protetivas de urgência e dispor de maneira minuciosa sobre as políticas públicas a ser adotadas por todos os Entes Federados.

A Lei “Maria da Penha” instituiu princípios e regras específicas para o tratamento da peculiar condição feminina, constituindo verdadeira discriminação positiva, no sentido de se garantir a igualdade material entre os sexos e a efetiva libertação das mulheres. Representa, pois, importante instrumento de proteção e tutela dos direitos das mulheres, visto que se

¹ Referido sistema normativo entrou em vigor no dia 22 de novembro de 2006, em homenagem a uma biofarmacêutica que ficou paraplégica, em razão das agressões e das tentativas de homicídio que sofreu de seu ex-marido. Diante da morosidade do Poder Judiciário, para impor uma decisão definitiva no presente caso, o Brasil foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, sendo recomendada a adoção de várias medidas, dentre elas, simplificar os procedimentos judiciais (DIAS, 2007, p. 13-14).

coaduna com tratados internacionais² que versam sobre a matéria, bem como visa dotar de efetividade plena normas constitucionais de eficácia limitada.

2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A PUBLICIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PRIVADOS

Por outro aspecto, em virtude dessa atmosfera de segregação e de anulação da mulher, ocasionada pela violência de gênero, propicia-se a manifestação de outras formas de violência, como a violência doméstica e familiar. A crença de que o lar constitui um abrigo seguro, representando um asilo inviolável, lugar onde os familiares e pessoas reunidas por afinidade se confraternizam e buscam apoio recíproco, resgatando laços afetivos e de solidariedade, acaba por ser desmistificada por dados científicos e por pesquisas acadêmicas, tendo em vista que é nesse local que as mulheres suportam e sofrem as agressões mais violentas e desumanas.

Desse modo, a violência doméstica, segundo Diniz e Pondaag (2006, p. 235):

[...] como o próprio nome indica, faz referência a situações de violência que ocorrem dentro do espaço doméstico. Essa forma de violência envolve pessoas que têm relação de consanguinidade tais como pai/filha, avô/neta, tio/sobrinha etc.; e também pessoas que não têm esse tipo de relação, como é o caso da relação entre patrão e empregada. Dados oficiais apontam que a maioria das vítimas é mulheres e crianças [*sic*]. Os homens aparecem como os grandes perpetradores dessa forma de violência.

Depreende-se que esse tipo de violência é caracterizado por pertencer à esfera privada das relações humanas, em contraposição ao ambiente público e politizado. Assim, reforçando esse paradigma de que a maior incidência de casos violentos ocorre no espaço privado e de que as mulheres são as principais vítimas da violência doméstica, Saffioti e Vargas (1994, p. 156-157) informam que:

[...] dentre os homens agredidos fisicamente, 10% tiveram parentes como agressores e 44%, pessoas conhecidas. As cifras correspondentes para as mulheres são 32% e

² O Brasil é signatário da Convenção da Organização das Nações Unidas, de 1979, para Eliminar todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como da Convenção de Viena, de 1993. Além disso, o Brasil participou da Conferência Mundial sobre Desenvolvimento e População, no Cairo, em 1994, e, também, da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, em 1995. Ainda nesse sentido, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, em 1995, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, impondo o comprometimento em efetivar políticas públicas. Não obstante, o Estado brasileiro assinou o protocolo Facultativo da Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Assembleia Geral da ONU, garantindo maior visibilidade aos direitos femininos (TELES, 2007).

34%. Lidos conjuntamente, estes dados revelam que a violência física doméstica é mais de duas vezes maior para a mulher que para o homem (32% para 10%) e sinalizam uma mais intensa cronificação da violência entre homem e mulher que entre homens. Corroboram, ainda, este raciocínio os seguintes dados: dentre as pessoas vítimas de agressão física são homens 37%, quando a violência ocorre na residência; 87% quando ocorre em prédio comercial (o bar ainda é um lugar eminentemente masculino); 68%, quando é praticada em via pública, espaço dominado pelos homens. Desta sorte, as mulheres são agredidas fisicamente de forma maciça na residência (63% dos agredidos neste local), o que indica a gravidade da violência doméstica, quando se trata de violência contra a mulher.

A pesquisa da Fundação Perseu Abramo (VENTURI; RECAMÁN; OLIVEIRA, 2004, p. 233), indicada no capítulo precedente, aponta, de forma clara, que os autores da violência doméstica são pessoas bem conhecidas das mulheres, sendo que os maridos e ex-maridos são responsáveis, conjuntamente, por 77% (setenta e sete por cento) dos espancamentos e de graves lesões físicas acarretadas ao sexo feminino.

Almeida (2007, p. 24), com o intuito de melhor delimitar o objeto de investigação, insere ainda o conceito de violência intrafamiliar, sublinhando as diferenças com a violência doméstica, nesses termos: “Violência intrafamiliar aproxima-se bastante da categoria anterior, ressaltando, entretanto, mais do que o espaço, a produção e a reprodução endógenas da violência. É uma modalidade de violência que se processa por dentro da família”.

Desse modo, a violência intrafamiliar possui o âmbito de incidência mais restrito, pois, embora seja perpetrada no espaço privado, diz respeito aos atos praticados no círculo familiar, sanguíneo ou por afinidade, excluindo, por exemplo, as empregadas domésticas ou terceiros que por ventura residam no lar, hipóteses em que esses últimos se enquadrariam na violência doméstica e não na violência familiar.

De igual forma, a violência doméstica incide principalmente contra as mulheres, a violência familiar possui como a principal vítima o sexo feminino. Nessa esteira Saffioti e Vargas (1994, p. 158) reforçam que:

[...] embora os dados da FIBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) não explicitem a relação de parentesco, há evidências de que os membros do casal foram considerados parentes e de que a violência é praticada pelo companheiro contra a mulher, pois as maiores concentrações percentuais isoladas, dentre as mulheres, estão nas faixas de 18 a 29 anos de idade (43,6%) e de 30 a 49 anos (38,4%). Para os homens, as cifras não são muito diferentes (38% e 30%, respectivamente), mas as ocorrências violentas dão-se em lugares públicos, embora, na maioria dos casos, com pessoas conhecidas, ou seja, outros homens. No que tange às agressões físicas perpetradas por pessoas conhecidas, mas não-parentas, as mulheres representavam somente um terço das vítimas, comparecendo com tão-somente 11,6% dos contingentes vitimizados pela polícia.

Resta claro que as mulheres são as principais vítimas da violência doméstica e familiar, tendo, como agressores, pessoas conhecidas principalmente o parceiro ou marido. A presente classificação doutrinária ganha relevo, pois indica a necessidade de intervenção pública em um espaço antes considerado de responsabilidade eminentemente particular, por meio de ações legislativas e de políticas públicas aptas a atenuar essa realidade complexa e conflitiva.

Assim é que, no campo da positividade jurídica, a Lei “Maria da Penha”, em seu artigo 5.º e incisos, dispôs e conceituou a violência doméstica e familiar, nos seguintes termos:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero [...]: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Muito embora sejam utilizados genericamente os termos violência doméstica e familiar, tanto doutrinariamente quanto juridicamente, essas expressões não são sinônimas, conforme já analisado, sendo que mesmo havendo notável similitude entre ambas, denotam conteúdo significativo diverso.

O importante é que o legislador, sensível a essas distinções e com o intuito de conferir ampla proteção aos direitos do gênero, albergou expressamente no corpo da Lei n.º 11.340/06, as hipóteses acima elencadas. Não obstante, pode-se constatar que, além de tutelar essas duas categorias de violência contra a mulher, referida lei especial delimitou, também, em seu texto, uma terceira hipótese, onde o gênero pode estar vulnerável, ampliando, assim, o âmbito de incidência da Lei “Maria da Penha”.

O inciso III, do mencionado artigo 5.º, da legislação considera violência contra a mulher qualquer ação ou omissão ocorrida nas relações íntimas de afeto, independentemente de coabitação, bastando, apenas, conviver ou ter convivido com o agressor. Constata-se que a violência contra a mulher deixa de ser um assunto pertencente à esfera privada, pois além de merecer destaque como relevante questão social, relacionada a todo um segmento de gênero hipossuficiente, está vinculada, também, aos problemas relacionados à saúde pública.

Segundo o Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (2003), grande parte das mulheres atendidas pelos serviços de

saúde no Estado Paulista, de um quarto a metade, pode sofrer ou ter sofrido violência física ou sexual pelo parceiro na vida (SCHRAIBER; D'OLIVEIRA, p. 11, 2011).

Além disso, é mister destacar que a violência contra a mulher transcende as áreas sociais e da saúde, afetando, inclusive, a economia dos países, vejam-se os dados abaixo:

Segundo dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, um em cada cinco dias de falta ao trabalho no mundo é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas; a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; o estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva (PETROBRÁS, 2011).

Todo esse arcabouço protetivo e detalhado, tanto do âmbito espacial de incidência da Lei quanto das previsões normativas sobre os modos de explicitação da violência, demonstra a relevância da tutela dessas questões, bem como a vitória e reconhecimento das mulheres como categoria social vulnerável. Dessa feita, a politização das esferas sociais, com a maior abertura para a participação democrática no gerenciamento de setores estratégicos do Estado e nas formas de produção, incluindo a intervenção pública em ambientes antes considerados de exclusiva atuação privada, são apontadas por Boaventura de Souza Santos (2001) como formas de assegurar meios concretos para que setores excluídos consigam obter cidadania, desmistificando os mecanismos opressores e de dominação.

Nesse ponto, é que, o espaço doméstico ganha relevância, porque, segundo o seu entendimento, esse é um ambiente marcado pela desigualdade e que necessariamente deve ser democratizado.

O espaço doméstico continua a ser o espaço privilegiado de reprodução social, e a forma de poder que nele domina é o patriarcado. [...] o movimento feminista tem desempenhado um papel crucial na politização do espaço doméstico, ou seja, na desocultação do despotismo em que se traduzem as relações, que o constituem, e na formulação das lutas adequadas a democratizá-las. Obviamente, a discriminação sexual não se limita ao espaço doméstico nem é sempre resultado do exercício do poder patriarcal; mas este como que estabelece a matriz a partir da qual outras formas de poder são socialmente legitimadas para produzir discriminação sexual (SANTOS, 2001, p. 271).

Entretanto, para instrumentalizar os objetivos da tutela integral propostos por esta legislação, a própria Lei “Maria da Penha” positivou em seu bojo medidas integradas de prevenção, de assistência à mulher em situação de violência, dispondo, inclusive, do procedimento e da adoção das medidas protetivas de urgência, bem como impõe as diretrizes que deverão guiar as políticas públicas em favor do gênero.

3 A VIOLÊNCIA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ACESSO DAS MULHERES À ORDEM JURÍDICA JUSTA

A Lei “Maria da Penha” disciplinou em capítulo próprio as medidas protetivas de urgência com o objetivo de se preservar, eficazmente, a integridade física, moral e patrimonial das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, mitigando, assim, seus efeitos negativos por meio da tempestiva intervenção judicial. Referidas medidas cautelares estão divididas em três seções distintas. A primeira seção dispõe sobre as regras gerais e sobre o rito procedimental das medidas de urgência³. Já a segunda seção estabelece medidas que obrigam o agressor⁴, sendo que a terceira seção contém normas de urgência que beneficiam a ofendida⁵.

Estão previstas medidas de natureza criminal⁶, cível⁷, familiar⁸, não descuidando a Lei das medidas de cunho assistencial⁹, como a inserção da vítima e de seus dependentes em programas sociais e de proteção, bem como o encaminhamento à equipe multidisciplinar de atendimento.

Ainda sobre as medidas de urgência, Nucci dispõe que:

São previstas nesta Lei medidas inéditas, que, em nosso entendimento, são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum [...]. A suspensão da posse ou porte de arma de fogo é válida, pois se pode evitar tragédia maior. [...] O afastamento do lar é, igualmente salutar. Seria uma medida de separação de corpos decorrente de crime [...]. A proibição de aproximação soa-nos, identicamente, correta [...]. Finalmente, as medidas de caráter civil, restringindo ou suspendendo o

³ As Disposições Gerais estão contidas nos artigos 18 a 21 do referido diploma normativo.

⁴ Essas medidas estão positivadas no artigo 22 da Lei.

⁵ Na seção III, artigos 23 e 24, da Lei n.º 11.340/06, estão contidas essas medidas de urgência.

⁶ Kúmpel e Souza (2008, p. 42) citam como exemplo de medida de natureza penal, que obriga o agressor, o inciso I, do artigo 22, desta Lei, que prevê a possibilidade do juiz suspender a posse ou restringir o porte de armas.

⁷ Na esfera cível, a Lei “Maria da Penha” visa tutelar os direitos da personalidade das mulheres agredidas, objetivando evitar qualquer lesão à sua integridade física, moral e sexual. Assim, no artigo 22, inciso III, da Lei, o juiz poderá proibir que o agressor se aproxime da vítima ou de seus familiares, fixando o limite mínimo de distância, constituindo uma verdadeira obrigação de não fazer, com incidência de multa pelo descumprimento do preceito, podendo determinar, cumulativamente, o auxílio de força policial. Essa tutela encontra respaldo no art. 461, § 5.º e § 6.º, do Código de Processo Civil. Não obstante, ainda, sob o aspecto das medidas cíveis, é possível ajuizar qualquer ação, objetivando a indenização material ou moral, que tenha sob fundamento a violência física ou moral contra a mulher (KÚMPEL; SOUZA, 2008, p. 113).

⁸ No tocante as medidas de cunho familiar, a Lei no seu artigo 22, incisos IV e V, estabelece que o juiz poderá fixar de imediato, ao agressor, a prestação de alimentos provisórios ou provisionais, além de poder restringir ou suspender, cautelarmente, o direito de visitas aos dependentes menores.

⁹ As medidas assistenciais estão previstas no artigo 29 e seguintes, e dizem respeito ao atendimento “integrado de profissionais especializados na área psicossocial (psicólogo, psiquiatra e assistente social), na área jurídica (advogados, estagiários, procuradores e defensores públicos) e na área de saúde (médicos, enfermeiros e atendentes), visando, todos, resguardar a mulher no tocante à violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral” (KÚMPEL; SOUZA, 2008, p. 100).

direito de visitas aos filhos menores e a prestação de alimentos, só podem melhorar a eficiência da aplicação da lei [...] (2006, p. 879).

Embora a Lei “Maria da Penha” tenha tratado de modo minucioso sobre as medidas protetivas, é necessário salientar que tais disposições não são taxativas, visto que quaisquer outras medidas poderão ser adotadas em favor do gênero, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Em consonância com o viés protetivo e com a finalidade de assegurar o acesso das mulheres à ordem jurídica justa, a citada Lei especial não exige que as medidas cautelares sejam ajuizadas por advogado, tendo em vista que são requeridas pela vítima e reduzidas a termo na própria Delegacia de Polícia e remetidas ao Juízo competente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Essa inovação legislativa é salutar, pois simplificou a tutela dos direitos do gênero, dispensando o ingresso no Juízo Cível de uma ação cautelar, que, além de representar maior ônus financeiro para a vítima, visto que teria que arcar com honorários advocatícios e custas processuais, a referida ação teria um trâmite mais complexo e de reduzida efetividade concreta.

Destacando a importância desse instituto de proteção, Hermann declara que:

A mais significativa inovação da lei, no que diz respeito ao atendimento pela autoridade policial, está prevista no inciso III, do artigo 12. [...] tais medidas constituem providências emergenciais que podem ser pleiteadas judicialmente e devem ser examinadas pelo magistrado em prazo exíguo, por sua urgência natural. [...] A formalização do pleito prevista no parágrafo 1.º e incisos do artigo 12, é simples e ágil, encaminhado pela autoridade policial (2007, p. 158).

Apesar da flexibilização das normas processuais, o artigo 13 da mencionada Lei afirma que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente, respeitando-se, ainda que de forma precária, os requisitos das ações cautelares.

No que tange a esse aspecto, Porto esclarece que:

[...] insta concluir que o deferimento das medidas protetivas elencadas nos arts. 22 a 24 da LMP contempla os mesmo pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas *inaudita altera pars* ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do *fumus boni juris* e *periculum in mora* (2007, p. 88, grifo do autor).

Muito embora seja preciso atender, minimamente, aos requisitos da ação cautelar com o escopo de serem deferidas as medidas de urgência, não se pode perder de vista que a Lei “Maria da Penha” permitiu que este instrumento processual fosse requerido na própria

Delegacia de Polícia, dispensando, inclusive, a necessidade de advogado, fatores estes que flexibilizam a dogmática procedimental e garantem a efetiva tutela dos direitos das mulheres.

Dessa forma, o preenchimento de certas formalidades não deve constituir óbice para o concreto amparo do Poder Judiciário ao direito material das vítimas. Sustenta Dias que:

[...] não há como exigir que estejam atendidos todos os requisitos quer de uma petição inicial, quer de um inquérito policial ou de uma denúncia. Às claras que haverá ausência de peças, falta de informações e de documentos, mas isso não é motivo para indeferir o pedido ou arquivá-lo (2007, p. 141)

É certo que a situação de perigo e urgência deve estar presente para se evitar injustiças e distorções, tendo em vista que a Lei n.º 11.340/06 não deverá ser aplicada para tutelar fins outros que não sejam a efetiva proteção da mulher que se encontra em situação vulnerável.

Assim, depreende-se que a legislação em comento visou garantir o acesso das mulheres à ordem jurídica justa, visto que mitigou as formalidades processuais para, efetivamente, assegurar a proteção do direito material do gênero vítima de violência, munindo-se de instrumentos jurídicos adequados a tutelar a dignidade feminina.

3.1. Jurisdição Especializada: Garantia da Adequada Prestação Jurisdicional ao Sexo Feminino

Não obstante, as inovações processuais estabelecidas pela mencionada Lei especial, previu-se, também, a criação de um foro específico para dirimir questões relativas à violência intrafamiliar, sendo instituído no artigo 14 os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dessa forma, foram alteradas as regras ordinárias de competência, pois cabe ao Juizado acima referido processar, julgar e executar causas cíveis e criminais, que envolvam o objeto da Lei “Maria da Penha”.

É importante ressaltar que se aglutinaram em um único órgão jurisdicional as competências cíveis e criminais, de modo que a mulher vítima de agressão não terá mais que ajuizar uma ação cautelar na esfera privada e acompanhar o processo penal no Juízo repressivo, porque, com a união das competências, um só juiz poderá julgar esses litígios.

A jurisdição, sendo entendida como a manifestação do poder estatal para desempenhar a sua função de aplicar o direito aos casos empíricos, deverá ser distribuída entre os órgãos judiciais com o objetivo de dotar de efetividade seu dever de solucionar os conflitos de interesses. Desse modo, a função jurisdicional não deve se restringir à atuação

concreta da lei, porque, segundo Cambi, a jurisdição deverá estar vinculada às necessidades sociais:

Eleger como padrões de justiça as normas (princípios e preceitos) constitucionais, significa adotar uma posição compromissória, a fim de se obter uma decisão judicial que conjugue os valores do sistema jurídico e os valores sociopolíticos, conferindo à atividade judicial maior dinâmica na concretização do direito positivo [...] (2002, p. 70).

Nessa esteira, para que a jurisdição consiga atingir os seus propósitos, é preciso que sejam fixadas regras de competência. Sendo o poder jurisdicional uno e indivisível, ele será exercido por meio da distribuição de competência. Segundo Arruda Alvim:

Pela competência, atribui-se a função jurisdicional a um ou mais órgãos do Poder Judiciário, o que possibilita àquele ou àqueles órgãos, com exclusividade, o exercício desse poder a partir do momento em que nele se fixe a competência, com a propositura da ação e com a ocorrência da prevenção. [...] A competência, pois, é decorrência de uma especificação gradual e sucessiva do poder jurisdicional, que possibilita a sua concretização, num dado órgão do Poder Judiciário, relativamente a uma espécie ou mais de causas (2006, p. 251-252).

Apesar de o Juizado de Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher reunir ações com objetos distintos, o fato gerador da demanda é um só, mas que acarretam reflexos jurídicos em diferentes ramos do Direito.

Nessa perspectiva, a criação desse novo órgão jurisdicional especial não fere os princípios regentes do critério de competência objetivo em razão da identidade dos fatos subsumidos ao julgamento. Não obstante a união de causas cíveis e criminais em um único órgão é preciso ressaltar que a origem fática é a mesma e, em virtude das nefastas consequências sociais, estas devem ser julgadas de forma especial pelo Juizado de Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher.

Tal Juizado irá reunir causas da mesma natureza, cuja similitude está estritamente ligada à violência praticada contra a mulher no seio doméstico ou familiar.

Esse Juizado possui o objetivo de facilitar o acesso do sexo feminino à ordem jurídica justa, simplificando os procedimentos para conferir maior efetividade aos direitos das vítimas de agressão, sendo reunidas, em um único órgão judicial, competências distintas, que eram exercidas de maneira independente.

Leciona Nucci sobre este assunto:

Evitando-se a dissociação da Justiça, obrigando-se a mulher agredida a percorrer tanto o juízo criminal como o juízo cível para resolver, definitivamente, seu problema com o agressor, unem-se as competências e um só magistrado está apto a

tanto. No mesmo processo, torna-se viável punir o agressor na órbita criminal, tomando-se medidas de natureza civil, como a separação judicial (2006, p. 873).

Contudo, é importante frisar que referida Lei especial trouxe a possibilidade do Juízo criminal atuar nas causas em comento com sua competência ampliada, enquanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não forem, empiricamente, instalados nos Estados da Federação.

Indicada previsão legislativa proporciona maior efetividade aos direitos materiais das mulheres porque possui a finalidade de adaptar a prestação jurisdicional às reais necessidades do caso concreto, visto que o sexo feminino não pode esperar que os Juizados sejam, faticamente, instalados no âmbito estadual. Bedaque, tecendo considerações sobre o princípio da adaptabilidade da tutela jurisdicional, destaca que:

Trata-se de tema intimamente vinculado ao direito material, que, na verdade, determina o limite da atuação jurisdicional. Ali está fixada a extensão do direito a ser reconhecido e atuado pelo juiz, que não deve ficar aquém, mas também não ir além do permitido pelo ordenamento material. (2001, p. 53).

Para que a Lei “Maria da Penha” atinja a proteção efetiva da mulher vitimada faz-se necessária a adoção por parte do direito processual dos postulados do constitucionalismo contemporâneo, pois os mesmos atuam como verdadeiras pautas valorativas que visam, ao final, à efetivação da dignidade da pessoa humana.

3.2 Políticas Públicas Previstas no Estatuto Feminino e Informações Acerca da Implementação dos Seus Preceitos

Além de dispor sobre a adoção de medidas processuais de urgência e prever a instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que constituem, por si só, relevantes políticas públicas em favor do gênero, há a positivação de muitas outras ações afirmativas que deverão ser colocadas em prática.

Note-se, assim, que esta Lei não se limitou em tratar dos efeitos sociais maléficos da violência doméstica e familiar, tentando mitigar as suas consequências com o tratamento adequado, como, por exemplo, por meio da capacitação das Polícias Civil e Militar, mas também objetivou abordar essa temática de forma preventiva, lançando mão de recursos educacionais e culturais, inclusive, utilizando recursos midiáticos, com o intuito de romper com o paradigma androcêntrico e garantindo integral respeito aos direitos femininos.

Os objetivos traçados por esta Lei são ambiciosos, sendo que Hermann (2007, p. 119-120) exemplifica as dificuldades dessa ação articulada, lembrando que:

[...] a Justiça competente para o atendimento das situações de violência doméstica e familiar é a estadual; já os serviços públicos de saúde e assistência social são municipalizados, enquanto a educação é de competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (facultada a atuação do setor privado), o mesmo ocorrendo com a habitação. Esta complexa teia é também integrada pelo setor produtivo privado (comércio, indústria e serviços) e pelos meios de comunicação social (mídia eletrônica, jornais etc.).

Por um aspecto, a Lei visou garantir o acesso adequado e humanizado das mulheres aos Órgãos Oficiais de atendimento, por meio da estruturação de delegacias especializadas e com tratamento de equipe multidisciplinar e, por outra banda, a legislação não descuidou do tratamento dos agressores com sua inserção em programas de reeducação.

Mais que buscar a solução imediata do conflito familiar e primar pela tutela das mulheres agredidas, a Lei “Maria da Penha” objetiva reconstruir o lar e fortalecer as desgastadas relações familiares.

A imposição de medida restritiva de direitos, que leve o agressor a conscientizar-se de que é indevido seu agir, é a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica. Só assim se poderá dar um basta a este perverso crime cometido de forma repetida por muito tempo. [...] A possibilidade de aplicação de pena terapêutica, certamente, vai estimular a denúncia. Sabedora a vítima que a pena imposta ao seu agressor pode obrigá-lo a submeter-se a acompanhamento psicológico ou a participar de programa terapêutico, pode encorajá-la em buscar auxílio (DIAS, 2007, p. 107).

A previsão legal de inserção do agressor a programas educativos, bem como a instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com equipes multidisciplinares de atendimento coadunam-se com os princípios orientadores da Justiça Restaurativa, que tem como objetivo a solução pacífica dos conflitos, a fim de conscientizar os envolvidos sobre os seus próprios atos, visando construir uma cultura de paz e de respeito mútuo sem a intervenção exclusiva do direito penal.

A ideia restaurativa assume aqui, portanto, um sentido bastante amplo, que vai desde a restauração da paz pública e da normalização das relações sociais até à recuperação do *status quo* econômico da vítima anterior à ofensa, passando pela sua reabilitação psico-afetiva. Por outro lado, o sentido da reparação que aqui vai implicado não abrange apenas o nível jurídico que lhe conhecemos, ligado à restituição, reabilitação e indenização dos danos físicos, materiais, psicológicos e sociais da vítima, mas também uma dimensão emocional e simbólica, plena de significado e de esperança [...] (FERREIRA, 2006, p. 25).

No entanto, o investimento e a dotação de recursos financeiros, previstos na lei orçamentária, são posturas indispensáveis e imprescindíveis para o implemento das linhas abstratas contidas na Lei.

Atentando-se para essa necessidade, a própria Lei “Maria da Penha” dispôs, no seu artigo 39, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas para a concretização das medidas estabelecidas. No entanto, cumpre salientar que ao lado das medidas jurídicas e formais, que visam corrigir o *défict* de efetividade dos preceitos normativos, importa afirmar que a sociedade e seus integrantes são, também, diretamente responsáveis pela concretização das previsões legais¹⁰.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2000, o Brasil possuía um total de 5.561 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um) municípios, sendo que, em 2007, havia em funcionamento somente 415 Delegacias de Polícias da Mulher ou pontos de atendimento especializados. Ou seja, menos de 10% (dez por cento) dos municípios brasileiros contam com um atendimento diferenciado para tratar das questões de violência de gênero (IBGE, 2011).

Como se não bastasse, no mesmo ano de 2007, havia apenas 118 (cento e dezoito) Centros de Referência de Atendimento à Mulher em funcionamento, 64 (sessenta e quatro) Casas Abrigo e 14 (quatorze) Defensorias Públicas da Mulher (SECRETARIA de Políticas para as Mulheres, 2011).

Em um país de dimensões continentais, que está dividido em 26 (vinte e seis) Estados e 1 (um) Distrito Federal, foram criados, desde a publicação da Lei até agosto de 2010, 47 (quarenta e sete) Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Por outras palavras, se fosse dividido esse número global em razão do número de Estados federados, não haveria nem sequer 2 (dois) Juizados para atender a demanda total de cada Estado membro (CONSELHO Nacional de Justiça, 2011).

Além de não terem sido colocados em prática os mandamentos dispostos na Lei n.º 11.340/06, fato este que reflete na péssima qualidade do serviço de atendimento prestado a mulher vítima, insta salientar que o número de denúncias realizadas por mulheres agredidas, após a vigência deste Estatuto Normativo, recrudescer de maneira considerável.

¹⁰ Necessário recordar que, para uma norma jurídica ter validade é imprescindível preencher três requisitos: a) validade formal; b) validade social e; c) validade ética. Nesse sentido, Antônio Bento Betioli (2004, p. 247) assevera que: “[...] o Direito autêntico é aquele que também é reconhecido e vivido pela sociedade, como algo que se incorpora ao seu comportamento. Por conseguinte, a regra do direito deve ser não só “formalmente válida”, mas também “socialmente eficaz”.

Segundo informação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, o número de denúncias, pedidos de informação e relatos de violência à Central de Atendimento à Mulher aumentou 32% (trinta e dois por cento), passando de 204.000 (duzentos e quatro) mil para 269.000 (duzentos e sessenta e nove) mil entre 2007 e 2008 (SECRETARIA de Políticas para as Mulheres, 2010).

De acordo com a Ministra Nilcéa Freire, a divulgação da Lei “Maria da Penha” foi o fator determinante para esse aumento, visto que a busca por informações específicas da Lei aumentou 245% (duzentos e quarenta e cinco por cento) (ESTADÃO. com.br., 2010).

Dessa forma, constata-se que, se o atendimento especializado já era deficitário antes da vigência da Lei, em que o número de denúncias estava em patamares inferiores, imagina-se como está sendo realizada a assistência nos dias atuais, quando pouco se fez em termos de políticas públicas.

Em uma palavra, o número de mulheres que procuraram ajuda aumentou sensivelmente, mas o contingente implementado de políticas sociais, permaneceu, em dados globais e efetivos, praticamente no mesmo patamar.

Depreende-se assim que a efetividade das políticas públicas dispostas no corpo da Lei “Maria da Penha” é determinante para que o princípio da igualdade substancial seja tutelado de maneira adequada:

[...] trazendo à luz o contido no preâmbulo da Carta Magna brasileira que prevê, entre outros, a igualdade como valor supremo; aliado ao artigo 3.º do mesmo Diploma Constitucional que consiste em um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, resta irrefutável, como já dito, que a efetivação do princípio da igualdade depende de políticas governamentais que, gradativa e progressivamente, atingirão ao fim a que se destinam (ATCHABAHIAN 2006, p. 197).

No entanto, é preciso ponderar que a consolidação de ações sociais depende de recursos financeiros e orçamentários, que em certa medida constituem obstáculos à concretização dos direitos sociais.

4 A TUTELA DA IGUALDADE SUBSTANCIAL E A EFETIVA LIBERTAÇÃO DAS MULHERES

A adoção de ações afirmativas, expressadas por meio de políticas públicas, dispostas na Lei “Maria da Penha” é imprescindível para que, não só a igualdade substancial entre os

sexos seja alcançada, mas, sobretudo, sejam respeitadas as particularidades e diferenças inerentes ao universo feminino.

Discorrendo sobre o princípio da reciprocidade que deve orientar a relação social entre homem e mulher, Boff e Muraro (2002, p. 63):

Ora, a reciprocidade supõe a independência e a capacidade de relação de cada parceiro. Independência, para que cada qual tenha a sua identidade. Relação, para que haja a troca a ser feita sempre em duas mãos e em *base igualitária. Diferentes, mas equivalentes (grifo nosso)*.

Essa dialética deverá ter como fundamento a igualdade para que seja assegurada uma convivência pacífica e harmoniosa. A igualdade não suprirá a diferença, mas servirá de suporte para uma relação de respeito e de coexistência.

Em consonância com o afirmando por Boff e Muraro (2002, p. 64), diferença não é deficiência, sendo que cada ser humano é completo em si, mas, inacabado:

A estrutura humana é dialogal e sempre interpessoal. Essa dimensão interpessoal não é um resultado posterior. Está na origem e é por ela que cada um se descobre como homem e mulher mutuamente implicados e relacionados. [...] A expressão reciprocidade tem a vantagem de afirmar, desde o início, a mútua abertura de um ao outro. Dois inteiros, mas inacabados – e sempre se fazendo -, se encontram na atração mútua e na liberdade da entrega.

Com as lutas e reivindicações feministas próprias das décadas de 20 e 60 do século anterior, as mulheres conseguiram conquistar vários direitos que antes só eram usufruídos pelos homens. No entanto, em razão de pesquisas recentes, realizadas por Alain Touraine (2007), depreende-se que as mulheres da contemporaneidade não objetivam formar movimentos de revolta e muito menos impor os seus direitos sobre as prerrogativas dos homens, mas, sim, almejam, apenas, serem reconhecidas como atrizes-sociais e, com base na igualdade, terem os direitos inerentes à condição feminina, resguardados.

A identidade que as mulheres afirmam, porém, não é somente a rejeição da dominação social; ela é, sobretudo, a afirmação da experiência vivida da própria subjetividade que emergiu e, conseqüentemente, a confirmação da capacidade de pensar, de agir, de esperar ou de sofrer por si mesma. Daí a importância de frisar que as mulheres falam muito menos dos homens do que prevíamos, e sempre menos se definem em relação aos homens – e tanto insistem na necessidade de espaços e momentos não mistos. A maior parte dos discursos das mulheres ouvidas são ‘progressistas’: criticam a desigualdade que as fazem de vítimas e, ao mesmo tempo, reivindicam seu direito à diferença (TOURAINÉ, 2007a, p. 32-33).

Há a negação de uma sociedade unissex, porque, de acordo com o demonstrado, as mulheres querem possuir e produzir sua própria subjetividade, desvinculada de qualquer

estereótipo ou construções ideológicas. Para que essas mulheres sejam efetivamente reconhecidas como sujeitos sociais, é imprescindível que se opere uma mudança cultural e não apenas no plano formal legislativo.

O rompimento paradigmático exige investimento estatal e patrocínio educacional e cultural, por meio de políticas públicas inclusivas capazes de realçar o primado dos valores humanos e da necessidade de uma coexistência pacífica entre os gêneros.

[...] não é como um movimento social, mas, antes, como *atrizes da transformação do campo cultural* que as mulheres exercem um papel importante, e bem mais do que a maior parte da população acredita, inclusive aquelas e aqueles que mais ativamente apóiam as reivindicações das mulheres contra a desigualdade e a violência, combate este que jamais deve ser interrompido ou subestimado. Mas decididamente não é na ordem das relações sociais que a ação das mulheres encontra sua significação mais elevada; é na transformação da cultura. Se nós tivéssemos visto nelas as portadoras de um novo movimento social e, por consequência, novas atrizes políticas, nós teríamos tido a satisfação de poder manter uma grande continuidade entre um estudo da ação das mulheres e o estudo dos movimentos sociais que ocupam fortemente e por longo tempo o cenário histórico. Mas não é o caso (TOURAINÉ, 2007a, p. 108-109, grifo do autor).

Nega-se, por consequência, a polarização existente entre homens e mulheres, com o escopo de reforçar os laços de solidariedade entre os agentes sociais e desconstruir os papéis pré-estabelecidos entre os sexos, pela ideologia patriarcal dominante.

A real emancipação feminina não se concretiza, somente, com o acesso das mulheres ao ensino, ao trabalho e à renda, que representam aspectos parciais da verdadeira liberdade almejada. A efetiva libertação é concebida de maneira ampla, com a ruptura contra a discriminação machista, própria da dominação de gênero, que coisifica a mulher e a impede de ser a senhora do seu próprio destino.

É preciso conceber um lugar central ao sujeito-mulher e reconhecer que a sexualidade se afasta de todos os papéis sociais, e particularmente dessa construção masculina que é o gênero. Os que pensam que, no processo de erotização da sociedade inteira, a mulher é reduzida progressivamente a um simples objeto sexual enganam-se redondamente: libertação da sexualidade afirma a construção de si mesma como sujeito. Ela contribui para destruir a imagem da mulher submetida ao masculino – a este poder que lhe impunha o monopólio da relação heterossexual onde a mulher se encontrava dominada (TOURAINÉ, 2007b, p. 233).

Assim, a mulher deve ter sua autodeterminação assegurada e estar livre das amarras preconcebidas sobre sexualidade e sobre sua postura social, visto que o relacionamento heterossexual e os estereótipos decorrentes dessa união (casamento, função procriadora da mulher, tarefas domésticas, dentre outras já explicitadas nesse trabalho) não mais correspondem com as efetivas aspirações femininas.

Se a violência sexista já subordina a mulher, relegando-a a uma condição de inferioridade, imagina-se a violência física e concreta praticada no âmbito privado de

relacionamento doméstico ou familiar? Resta evidente que políticas públicas são salutares para inibir não só a violência que deixa marcas no corpo, mas também para coibir práticas discriminatórias que impedem a manifestação da plenitude e da essência feminina.

Essa libertação das mulheres apenas será possível com a implementação da Lei “Maria da Penha”, pois os seus enunciados normativos são insuficientes para transformar essa complexa e secular dominação androcêntrica, de modo que, sem as políticas públicas emancipatórias, será impossível construir-se uma nova consciência e tutelar-se de modo efetivo a igualdade entre os sexos.

Importa sublinhar que a sociedade e a família ocupam uma posição central nesse contexto, tendo em vista que são estas instituições que irão preencher de legitimidade e eficácia real os vazios abstratos da legislação, pois de nada adiantaria, também, que os preceitos normativos fossem implementados pelas políticas públicas, se o meio social e familiar não reconhecessem e incorporassem em suas práticas éticas os valores humanos de igualdade e de mútuo respeito.

A “Lei Maria da Penha” é uma etapa necessária na democracia brasileira, sendo que, uma vez instaurado um novo paradigma de respeito mútuo e de convivência com as diferenças, ações afirmativas, como esta, serão prescindíveis, porque o ser humano estará ciente dos seus limites e direitos dentro de uma ordem jurídica democrática e social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher, por ser um fenômeno complexo, tendo em vista que constitui reflexo de uma histórica discriminação social realizada pelo paradigma machista, deve ser enfrentada sob diversos aspectos, sendo insuficiente, somente, a promulgação de leis especiais para a tutela específica dos direitos do gênero feminino.

Assim, o sexo feminino, depende de ações afirmativas sérias e permanentes para conseguir obter o pleno acesso aos direitos fundamentais e ter sua libertação assegurada por meio de uma postura social ativa e o patrocínio estatal de políticas públicas compromissórias.

A sociedade e a família são protagonistas dessa realidade, visto que são nesses meios em que a mulher poderá romper com o antigo modelo de dominação, sendo que a educação e a instrução de qualidade são requisitos essenciais para que seja instaurada uma nova consciência de respeito e de convivência pacífica.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro tornou-se democrático e social de direito, que além de assegurar a igualdade formal e substancial entre os sexos, previu, também, de maneira expressa que o Estado criará mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como decorrência da histórica discriminação do sexo feminino, bem como do alto índice de violência doméstica e familiar contra a mulher, promulgou-se a chamada Lei “Maria da Penha” com o objetivo de concretizar substancialmente os direitos do gênero, além de dotar de efetividade plena as normas constitucionais de eficácia limitada.

É imprescindível ressaltar que a violência contra a mulher deve ser entendida não somente como aqueles atos corporais externados por meio da agressão física ou verbal, mas também por toda e qualquer atitude que implica causar danos ao gênero feminino.

Referido sistema normativo representa um importante mecanismo de proteção aos direitos das mulheres, porque, ao dispor especificamente sobre as ações afirmativas que deverão ser implementadas, flexibiliza o procedimento judicial, com a criação das chamadas medidas protetivas de urgência, que garantem o acesso das mulheres à ordem jurídica justa sem desprezar as garantias e os princípios fundamentais.

Nessa mesma esteira, pode-se citar a criação do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar para dirimir os litígios envolvendo as relações de gênero que, além de reunir em uma só Vara demandas de natureza cível e criminal, asseguram ao sexo feminino o atendimento adequado, célere e tempestivo dos seus conflitos.

Não obstante, a previsão de atendimento no próprio Juizado por uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos, advogados e assistentes sociais é salutar porque se objetiva tratar de modo integral os reflexos da violência e, não apenas, o aspecto jurídico a fim de se garantir a orientação adequada e a real pacificação social.

A Lei dispôs, ainda, sobre as medidas profiláticas e pedagógicas, como campanhas de conscientização e a inserção dos agressores a programas de reeducação, tudo com a finalidade de se formar uma cultura de paz para a construção de uma sociedade menos violenta e consciente de suas responsabilidades.

Ao contrário do pensamento feminista vigente no século anterior, as mulheres da atualidade não possuem uma postura radical de afirmação dos seus direitos, ora exacerbando suas diferenças, ora salientando seu caráter igualitário perante os homens, de forma que, querem, apenas, serem reconhecidas como tais, como sujeitos sociais participantes de uma vida comunitária plural.

Assim, para que essa relação de coexistência e respeito mútuo entre os sexos possa ocorrer, é necessário que o pensamento e representações machistas, que ainda possuem força ideológica, sejam definitivamente banidos do aporte cultural, jurídico e político da sociedade.

As políticas públicas deverão ser priorizadas, sobretudo a intervenção pedagógica e reeducacional, tanto no meio social quanto na esfera familiar, a fim de conscientizar as pessoas de suas responsabilidades e deveres na ordem democrática, desmistificando as relações de poderes, com o escopo de redefinir os papéis das mulheres na sociedade e na família, para que os postulados de coexistência oriente com equilíbrio as relações humanas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: Parte Geral*. 10ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ARAGÃO, Selma. Igualdade e a mulher brasileira. In: SÉGUIN, Elida (org.). *O direito da Mulher*. Rio de Janeiro; Lumem Júris, 1999. p. 15-31.

ATCHABAHIAN, Serge. *Princípio da igualdade e ações Afirmativas*. 2ed. São Paulo: RCS Editora, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: Influência do direito material sobre o processo*. 2ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BETIOLI, Antônio Bento. *Introdução ao Direito: Lições de Propedêutica Jurídica Tridimensional*. 9 ed. São Paulo: Letras & Letras, 2004.

BLAY, Eva Alterman. *Assassinato de mulheres e direitos humanos*. São Paulo: Editora 34, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

BOFF, Leonardo; MURARO, Rose Marie. *Feminino e masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças*. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

CAMBI, Eduardo. *Jurisdição no processo civil: compreensão crítica*. Curitiba: Juruá, 2002.

CONSELHO Nacional de Justiça. Campanha sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&catid=1%3Anotas&id=11808%3Aconselho-lanca-campanha-sobre-a-lei-maria-da-penha-&Itemid=675>. Acesso em: 14 fev. 2011.

DIAS, Isabel. *Exclusão social e violência doméstica: qual relação?* I Congresso Português de Sociologia Econômica. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 4-6 de mar. de 1998. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1457.pdf>>. Acesso em: 25 jan.2010.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n.º 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; PONDAAG, Miriam Cássia Mendonça; A face oculta da violência contra a mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência. In: ALMEIDA; Angela Maria de Oliveira. SANTOS; Maria de Fátima de Souza; Diniz, Gláucia Ribeiro Starling; ARAUJO; Zeidi Trindade (orgs.). *Violência, exclusão social e desenvolvimento humano: estudos em representações sociais*. Brasília: Editora UnB, 2006. p. 233-259.

ESTADÃO. com.br. *Número de denúncias de violência doméstica cresce 32%*. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/cidades/not_cid308233,0.htm>. Acesso em: 20 fev. 2010.

FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha. Lei com nome de mulher*. Campinas: Servanda, 2007.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. Indicadores Sociais Municipais. (2000).Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indicadores_sociais_municipais/tabela1a.shtm>. Acesso em 14 fev.2011.

KÜMPPEL, Vitor Frederico; SOUZA, Luiz Antônio de. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LIBERATI, Wilson Donizeti. A dignidade da Pessoa humana no Estado constitucional. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vicenzi e HERRERA Luiz Henrique Martim (org). *Tutela dos direitos humanos e fundamentais*. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011. P. 25-44.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas* . 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PETROBRÁS. Violência doméstica. Disponível:<http://www2.petrobras.com.br/ouvidoria/portugues/pesquisadegenero/trabalhos_violencia.htm>. Acesso em: 30 jan. 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontana. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; MUÑOZ-VARGAS (orgs.). *Mulher brasileira é assim*. Rio de Janeiro/Brasília: Rosa dos Tempos-NIPAS/UNICEF. 1994.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia P. L. *O que devem saber os profissionais de saúde para promover os direitos e a das mulheres em situação de violência doméstica*. (2003) 2ed. Disponível em: <http://www.fm.usp.br/gdc/docs/preventivaextensao_2_cartilhaviolencia.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2011.

SECRETARIA de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/nucleo/dados>>. Acesso em: 16 jan. 2010.

_____. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2009/relatorio-de-implementacao-final.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são direitos humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

TOURAINÉ, Alain. *O mundo das mulheres*. Tradução de Francisco Morais. Petrópolis: Vozes, 2007a.

_____. *Um Novo Paradigma Para Compreender o Mundo de Hoje*. Petrópolis: Vozes, 2007b.

VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. (orgs.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 15-70.